



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Lei nº 438/2005

“Dispõe sobre normas especiais sobre parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa para com a Fazenda Pública Municipal de Bodoquena- MS; e dá outras providências”.

UMBERTO MACHADO ARARIPE, Prefeito do município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de promover a regularização dos créditos tributários, decorrentes de impostos e taxas e contribuição de melhoria em atraso, tanto de pessoa física, quanto de pessoa jurídica, com vencimento até 31 de Dezembro de 2.004.

Parágrafo Único – Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de parcelamento.

Art. 2º. O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte e será administrado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o Departamento Tributário.

Art. 3º. O contribuinte interessado deverá preencher o Pedido de Parcelamento, ocasião em que serão consolidados todos os seus débitos constituídos e lançados em Dívida Ativa, ajuizado ou a ajuizar.

Parágrafo Único – Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados tendo por base a data da formalização do Pedido de Parcelamento.

Art. 4º. O parcelamento poderá ser concedido em até 12(doze) parcelas, nas seguintes condições:

I – para o pagamento em conta única, serão concedidos o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor de juros e multas, devidos até a data do pagamento;

II – para o pagamento de 2 (duas) a 5(cinco) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

III – para o pagamento de 6(seis) a 9(nove) parcelas, desconto de 60%(sessenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais;

IV – para o pagamento de 10(dez) a 12(doze) parcelas, desconto de 50%(cinquenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais.

Parágrafo Único – Os valores das parcelas não poderão ser inferior a R\$ 15,00(quinze) reais, nos casos de pessoa física e R\$ 35,00(trinta e cinco) reais, nos casos de pessoa jurídica.

Art. 5º - O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de Dezembro de 2.004.

Art. 6º. O contribuinte terá o seu pedido de parcelamento cancelado, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, constante do Artigo 2º desta Lei, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos, relativos ao pagamento das parcelas, inclusive os tributos com vencimento posterior a 31 de Dezembro de 2.004;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro – A exclusão do contribuinte do parcelamento concedido, acarretará a imediata exibibilidade da totalidade de débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, executando-se automaticamente, as quantias eventualmente prestadas.

Parágrafo Segundo – A exclusão do parcelamento será procedida de consultas aos órgãos constantes do Artigo 2º desta Lei, os quais emitirão parecer orientado quanto à oportunidade e conveniência do ato da exclusão.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, no que couber a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena –MS; 28 de novembro de 2.005.



Umberto Machado Avaripe
Prefeito Municipal